



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Remessa Necessária e Apelação Cível nº. 0012723-39.2014.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Estado da Paraíba representado por sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar

Apelado: Severino Antonio da Silva, representado por sua curadora Maria do Socorro Marques da Silva – Defensora: Carmem Noujaim Habib

Remetente: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande/PB

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O CUSTO DO TRATAMENTO. DIREITO À SAÚDE.

1 - Por ser a assistência à saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos, pode a pessoa acometida de doença exigir tratamento e/ou medicamentos de qualquer um deles.

2 - A negativa de fornecimento de um medicamento ou tratamento cirúrgico imprescindível para o autor, cuja negativa gera risco à saúde, é ato que viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

3 – SENTENÇA MANTIDA. **DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO CÍVEL.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e à remessa necessária.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível**, esta hostilizando sentença (fls. 117/119) prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Campina Grande/PB que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c antecipação de tutela, julgou parcialmente procedente o pedido ajuizado por **Severino Antonio da Silva** condenando o Estado da Paraíba a fornecer ao autor a medicação prescrita pelo profissional médico.

Em suas razões, o Estado da Paraíba (fls. 128/138) aponta que sua competência para o fornecimento de medicamentos é tão somente residual e que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, pugnando, por fim, pela reforma da sentença guerreada.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 141/142), refutando os termos do apelo.

Em decisão monocrática (fls. 145/149), o então Desembargador Relator negou provimento ao recurso.

Em seguida, o Estado da Paraíba (fls. 152/160) interpôs agravo interno (fls. 190/191), o qual foi provido, dando-se continuidade ao pleito recursal.

Após isso, a Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 195/199) opinando pelo desprovimento da Remessa Oficial e da Apelação Cível, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, impende registrar que o autor foi diagnosticado com ALZHEIMER ÚLCERA DE DECÚBITO (CIDs. G30.0 E L89), não possuindo condições econômicas para arcar com o fornecimento dos seguintes medicamentos: NUTRISON 800g, GLUTAMINA e CUBITAN LIQUIDO, todos de uso contínuo, conforme prescrições anexas (fls. 10/12).

O direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no artigo 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227 todos da CF) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa do Estado no sentido preservar-lhe o direito maior que é o direito à vida.

Compete ao Estado zelar pelo respeito ao direito à vida e à saúde, direitos esses efetivamente assegurados, cabendo-lhe, inclusive, e para o desempenho dessa tarefa, o fornecimento de remédios àqueles portadores

de doenças crônicas, como forma de assegurar seu bem-estar.

Pela leitura dos dispositivos constitucionais abaixo transcritos, percebe-se que se trata de normas de eficácia plena, assim, possuem aplicabilidade direta, imediata e integral, produzindo de forma imediata seus efeitos jurídicos. Por isso mesmo, não podem ser limitadas por qualquer tipo de regra infraconstitucional. É o que dispõe a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, não há o que se falar em esgotamento da via administrativa como pré-requisito à propositura de ação judicial, especialmente quando a hipótese versar sobre provisão de medicamento a ser fornecido ao paciente sem condições financeiras de arcar com os custos do tratamento.

Além disso, ao considerarmos pedido administrativo como condição de ação, a decisão *a quo* violaria o princípio constitucional de inafastabilidade do Judiciário, assegurado no artigo 5º da CF/88, in verbis:

Art. 5º. (omissis)

(...)

XXXV – A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Em relação ao fornecimento dos medicamentos solicitados pelo autor em sua exordial, é válido mencionar que, compete solidariamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado da saúde e assistência pública, bem como, a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento.

Logo, por ser a saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos, pode a pessoa portadora de doença exigir medicamentos de qualquer um deles, como ocorrido no caso sob análise. Além disso, é sabido que a divisão de atribuições previstas na Lei nº 8.080/90, norma que trata do Sistema Único de Saúde (SUS) não exime os supracitados entes estatais de suas responsabilidades garantidas pela CF/88.

De maneira clara, destacou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 271-286 AgR:

"O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em

promessa constitucional incoseqüente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional incoseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.”

Esse também é o entendimento também deste Egrégio Tribunal de Justiça, veja-se:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557,CAPUT, DO CPC. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. PRELIMINAR DE PERÍCIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. LAUDO SUBSCRITO POR PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MATÉRIA MERITÓRIA. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEMA CONSOLIDADO NA CORTE LOCAL E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O entendimento do STJ é consolidado no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer

dessas entidades têm legitimidade 'ad causam' para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal, ou de Cortes Superiores, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais. Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009903420128150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 15-09-2016)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÔNUS DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA E HARMONIA DE PODERES. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DO JUDICIÁRIO. DEVER FUNCIONAL. APLICAÇÃO DAS LEIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUTONOMIA ENTRE OS PODERES MANTIDA À LUZ DA CF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. "É dever do Poder Público o forneci-

mento de medicamento de modo contínuo e gratuito aos portadores de enfermidade, nos termos do art. 196 da Carta Magna".(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00060454220138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 01-11-2016).

Desta feita, a decisão que garante o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade, tendo em vista que, questão envolvendo saúde é urgente, essencial e prioritária, sobrepondo qualquer orçamento de receita de gastos anuais.

Analisando os autos, percebe-se que o diagnóstico do autor foi realizado por profissional da área médica habilitado, assim como a prescrição do tratamento medicamentoso da enfermidade de que é portador o ora apelado, sendo portanto desnecessário qualquer nova análise do quadro clínico do mesmo pela edibilidade, tendo em vista que, o referido diagnóstico respalda o dever do Estado em custear o tratamento prescrito.

Assim, restou evidenciado a necessidade urgente do promovente, ora apelado, diagnosticado com ALZHEIMER e ÚLCERA DE DECÚBITO (CIDs G30.0 e L89), fazer uso dos seguintes medicamentos: NUTRISON 800g, GLUTAMINA e CUBITAN LIQUIDO, uso contínuo, devendo portanto ser mantida a sentença prolatada em primeiro grau.

Vale ressaltar ainda que, o juiz é o destinatário da prova, podendo deferir ou indeferir diligências que julgar pertinentes ou não para formar a sua convicção; trata-se da aplicação do princípio do livre

convencimento motivado, que permite ao julgador analisar as provas produzidas pelas partes e, baseada nelas, formar a sua convicção.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a sentença em todos os seus termos, em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r